



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução nº 36/2005:

Adopta entre 1 de Agosto e 2 de Setembro de 2005, um horário especial em regime de período único e ininterrupto das 8H00 às 15H00, para os serviços simples, os fundos e serviços autónomos e os Instituto Públicos, cujo horário normal de funcionamento seja repartido por dois períodos.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Acórdão nº 3/2005:

Autos de fiscalização abstracta e sucessivo da constitucionalidade nº 13/04 em que é requerente o Procurador-Geral da República.

BANCO DE CABO VERDE:

Aviso nº 1/2005:

Que autoriza a constituição de uma Sociedade de Gestão Financeira denominada AURIGEST – GESTÃO FINANCEIRA, S. A.

CONSELHO DE MINISTROS

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resolução nº 36/2005

Secretaria

De 1 de Agosto

Cópia:

Considerando que o Governo vem adoptando, há pelo menos uma dúzia de anos, um horário especial de funcionamento dos serviços da Administração Pública no Verão;

Considerando que a instituição desse horário especial, em regra coincidente com as férias escolares, vai de encontro aos interesses dos utentes, funcionários e agentes da Administração Pública, do mesmo passo que não representa perda de produtividade no trabalho.

Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 70/97, de 10 de Novembro;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

1. Os serviços simples, os fundos e serviços autónomos e os Institutos Públicos, cujo horário normal de funcionamento seja repartido por dois períodos, adoptarão entre 1 de Agosto e 2 de Setembro de 2005, um horário especial em regime de período único e ininterrupto das 8H00 (oito horas) às 15h00 (quinze horas), ficando os agentes com direito a um intervalo de 30 minutos no período entre as 12H00 e as 14H00, sem prejuízo de se assegurar a continuidade dos trabalhos, evitando interrupção do atendimento público.

2. Os serviços abrangidos pelo regime referido no n.º 1, vocacionados para o atendimento e prestações directas ao público designadamente, os serviços aduaneiros, as secretarias judiciais e do Ministério Público, os serviços dos registos, notariado e identificação civil, da administração comercial e industrial, da promoção social, de promoção turística e investimentos externos, da Marinha e Portos deverão assegurar piquetes de atendimento no período compreendido entre 15h00 (quinze horas) e as 18h00 (dezoito horas) de segunda a sexta-feira.

3. Não são abrangidos pelo horário especial estabelecido na presente resolução as Forças Armadas, a Polícia de Ordem Pública, a Polícia Judiciária, a Guarda-Fiscal, os Organismos policiais, os estabelecimentos de saúde, bem como os guardas e vigilantes, os quais continuarão a praticar os mesmos horários a que se encontram legalmente vinculados.

4. A prática dos actos judiciais e de instrução dos processos criminais rege-se pelas disposições legais aplicáveis.

5. A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro -Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Do acórdão proferido nos autos de fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade nº13/04, em que é requerente o Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 03/ 2005

O Procurador-Geral da República, abrigando-se no disposto nos arts. 275º/a) e 10º e segs. da L. nº 108/IV/94, de 24 de Outubro, requereu a fiscalização sucessiva da constitucionalidade da norma do art. 6º do Regulamento de Quotas e Taxas, por, no seu entender, a PROIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA, baseada na falta de pagamento de quotas por um período de tempo superior a três meses,

A) - Constituir uma restrição ao direito fundamental de livre escolha e exercício da profissão de advogado,

Razão pela qual, atento as conclusões a) a d) do requerimento inicial, a introdução de uma alteração normativa com semelhante conteúdo terá, nos termos dos arts. 41º/1, 17º/4 e 176º/1 a), todos da Constituição da República de Cabo Verde¹, de ser:

1º - Autorizada expressamente pela própria Constituição da República; e, ainda assim, esta autorização somente.

2º - Por via de lei formal - Lei da Assembleia Nacional ou Decreto Legislativo do Governo autorizado por aquela Assembleia - poderá ser concretizada.

Assim, e porque o dispositivo regulamentar em causa foi erigido por uma Associação Pública, está-se longe da observância estrita deste requisito (2º), ainda que se queira conceder como verificado aqueloutro requisito (1º), nos termos do preceituado da parte final do nº 1 do art. 41º.

DAÍ, CONCLUI O AUTOR, A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E ORGÂNICA DE QUE PADECE O REFERIDO NORMATIVO.

Mas, mesmo que assim não fosse de entender, propugna o Autor que a PROIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA a operar automaticamente, tão logo se verifique o não pagamento de quotas por um período superior a três meses, atento as conclusões alinhavadas em e) e f), não deixaria de

B) - Constituir uma afronta ao princípio da proporcionalidade, nos exactos termos recortados pela parte final do nº 5 do citado art. 17º,

Pois, prossegue ainda o Autor, basta referir que uma tal sanção imprime uma severidade que não é conhecida no nosso ordenamento para casos de incumprimento fiscal por parte dos cidadãos, atento a natureza parafiscal das quotizações impostas aos membros das associações

¹Diploma a que pertencerão os demais normativos doravante citados sem indicação de proveniência.

públicas. De maneira que será suficiente a coercibilidade imprimida pela suspensão de direitos de participação tipicamente societários, como a suspensão do direito de eleger e de ser eleito para os órgãos sociais da Associação.

POR ISSO, MAIS CONCLUI O AUTOR, QUE O PRECEITUADO NO DITO REGULAMENTO PADECE AINDA DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

Recebido liminarmente o requerimento inicial, nos termos delineados pelo Acórdão nº 18/04, de 16 de Dezembro, que reconhece a sua formulação tempestiva, bem assim a legitimidade do requerente, foi ordenada a citação da entidade produtora da norma, a qual, no uso do seu direito de contraditório, respondeu que, se:

A obrigatoriedade de inscrição de advogado como membro da Ordem, previsto nos arts. 7º e 43º, aquele da L. nº 126º/IV/95, de 26 de Junho (doravante L.B.O.P) e este do D.L. nº 51/2000, de 4 de Dezembro (doravante E.O.A), assim como a concomitante obrigatoriedade de pagamento das quotas, nos termos da alínea g) do art. 67º dos E.O.A, estas fixadas pela Ordem, ainda são conformes com a constituição, nomeadamente, com o preceituado no invocado art. 41º/1, então, de se entender é que:

1º - A SUSPENSÃO do exercício da advocacia em consequência do não pagamento de quotas por tempo superior a 3 meses, e enquanto durar tal situação de incumprimento, já decorre da interpretação conjugada dos citados dispositivos legais com os dos arts. 10º, 12º, 13º e 67º/g), todos dos E.O.A, em nada inovando o dispositivo supostamente inquinado, de tal sorte que, a tal propósito, o advogado só está com a respectiva inscrição em vigor quando o atraso das quotas não se prolongar por tempo superior ao atrás indicado, mas já, se esse tempo for ultrapassado, o advogado sujeita-se à situação prevista no art. 43º/1, por a inscrição deixar entretanto de vigorar. Ou seja, se a inscrição deixa de vigorar a ponto de coibir o advogado no exercício de direitos societários de tamanha importância, como são os de votar ou de ser eleito para os órgãos sociais da ordem, também devera essa suspensão de vigência registral impedi-lo de exercer a advocacia enquanto profissão liberal, até que, pelo pagamento das quotas que deixara de pagar colhendo embora, nesse interim, todos os benefícios decorrentes da sua condição de advogado, decida retornar à essa mesma profissão;

2º - A dita SUSPENSÃO, a vigorar somente até que o pagamento das quotas atrasadas seja feito, não deve ser considerada como uma sanção a esgrimir em jeito de contrapartida pela violação de um dever jurídico em sentido técnico, tanto mais que a sua aplicação não importa a verificação de qualquer nexo de imputação desse incumprimento, como se de uma verdadeira infracção tratasse, mas antes encarada como um genuíno ónus de exercício (tal como o ónus de inscrever na ordem) por parte de quem, ao cabo e ao resto, deixou de pretender beneficiar, pelo menos temporariamente, do estatuto de advogado que livremente escolhera, deixando assim, voluntariamente, de dispor de um meio de obtenção ou de manutenção de uma vantagem para ele próprio;

3º - A referida SUSPENSÃO não representa assim uma qualquer restrição ao direito fundamental de liberdade de escolha e de exercício da profissão de advogado, razão pela qual deslocado seria equacionar o problema de proibição de excessos nos termos recortados pela parte final do art. 17º/5. Ademais, o sistema de suspensão de inscrição, sobremaneira quando é erigido democraticamente pelo órgão supremo da colectividade em causa, é aquele que, em justa medida, melhor adequação revela para evitar uma situação injusta de partilha das vantagens obtidas pela Ordem com aqueles que recusam suportar a sua quota-parte nos custos, quando sabido é que, *in casu*, a acção colectiva produz um “bem público” para a classe profissional respectiva, que não pode ser retirado a quem nele não participe.

Daí, a conclusão do recorrido em como

A MEDIDA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA, APENAS E ENQUANTO DEIXAR DE SE VERIFICAR O CUMPRIMENTO DO ÓNUS DE PAGAMENTO DA QUOTA, É A ÚNICA MEDIDA IDÔNEA COMPATÍVEL COM A GARANTIA DE REALIZAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFICA A CRIAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS.

Submetido o memorando a debate preliminar ordenado no preceituado do art. 71º da L. nº 56/IV/05, de 28 de Fevereiro, a Lei da Organização e do Processo do Tribunal Constitucional (doravante L.O.P.T.C), foi então fixada, por acórdão, a seguinte orientação:

I - DA QUESTÃO PRÉVIA:

Que, perante a revogação da citada L. nº 108/IV/94, de 24 de Outubro, que conferia poderes jurídico-constitucionais do TC ao STJ, se mostra justificada a indagação sobre se este tribunal ainda mantém competência para decidir sobre a matéria, enquanto o Tribunal Constitucional não for legalmente instalado.

II - DAS QUESTÕES DE FUNDO A RESOLVER:

Para responder ao pedido de controlo ora formulado, em se partindo do pressuposto que o STJ ainda detém competência para tal, há que DISCERNIR, a título principal, SE:

1º A suspensão do exercício da advocacia, ainda que para perdurar enquanto se mantiver a situação de não pagamento por período de tempo superior a 3 meses da quota fixada pela respectiva Ordem, constitui uma verdadeira afronta ao direito fundamental do cidadão de livremente escolher, aceder e exercer semelhante profissão, nos termos salvaguardados pelo art. 41º/1, de tal sorte que, em vez da intervenção inovatória do ora impugnado regulamento, somente uma lei formal (Lei da Assembleia Nacional ou Decreto Legislativo autorizado) podia pretender fixar uma limitação nesse âmbito, em conjugação com o art. 17º/4, como também² propugna o Autor; ou,

²Ver Jorge Miranda, in *As associações Públicas no Direito Português*, pags. 87 e segs. in *Separata da Revista da Faculdade de Direito - Lisboa 1988*.

Antes, como defende a entidade produtora da norma ora inquinada,

A suspensão é da inscrição, e tal suspensão não passa de um mero reconhecimento, por via regulamentar, de um corolário que já decorria de lei formal, em face da obrigatoriedade tanto de inscrição na Associação Pública em questão, nos termos do art. 7º da L.B.O.P e do art. 43º dos E.O.A, como de pagamento da quota fixada por essa mesma Associação, nos termos da alínea g) do art. 67º dos E.O.A, de tal sorte que, sempre que essa inscrição deixa de vigorar para efeito de exercício do direito de eleger ou de ser eleito para os órgãos sociais da Ordem, assim acontecerá para efeito do exercício da profissão de advogado, nos termos do art. 43º/1 dos E.O.A.

OU, a título subsidiário, se:

2º - A suspensão do exercício da advocacia, ainda que para perdurar enquanto se mantiver a situação de não pagamento por período de tempo superior a 3 meses da quota fixada pela respectiva Ordem, sempre representaria uma violação do princípio constitucional da proporcionalidade, nos exactos termos recortados pela parte final do nº 5 do citado art. 17º, revelando-se como uma estatuição excessiva, se comparada com o não cumprimento dos deveres fiscais por parte do comum dos cidadãos, como sugere o Autor; ou,

Antes, como defende a entidade produtora da norma ora inquinada,

O sistema de suspensão de inscrição, sobremaneira quando é erigido democraticamente pelo órgão supremo da colectividade em causa, é aquele que, em justa medida, melhor adequação revela para, a um tempo, evitar uma situação injusta de partilha das vantagens obtidas pela Ordem com aqueles que recusam suportar a sua quota-parte nos custos, quando sabido é que, *in casu*, a acção colectiva produz um "bem público" para a classe profissional respectiva, que não pode ser retirado a quem nele não participe e, a um outro tempo, garantir eficazmente a realização do interesse público que esteve na origem da criação da ordem dos advogados;

Ou, à título oficioso, se

Se equacionar, por via do art. 210º/3, a desaplicação das normas habilitantes do regulamento ora impugnado, nomeadamente, dos arts. 35º/c) e h) e 67º/g), ambos do E.O.A, com fundamento na sua inconformação com o disposto na Constituição, designadamente, nos arts. 176º e 183º/1, ainda assim, é possível considerar, para evitar a sua invalidade constitucional, que a norma ora impugnada se enquadra no âmbito da chamada reserva de regulamento da administração autónoma.

DECIDINDO:

I - A) DA QUESTÃO PRÉVIA:

É verdade que a lei que regulava a competência do STJ para, reunido em plenário, apreciar e decidir processos de fiscalização abstracta sucessiva foi revogada pela citada L.O.P.T.C, sem qualquer ressalva, razão pela qual será

legítimo equacionar a questão em referência, sobremaneira, quando se está perante uma vicissitude operada no âmbito do direito constitucional adjectivo, tendencialmente de aplicação imediata a casos pendentes.

De todo o modo, a solução acomoda-se facilmente no preceito constitucional transitório, que estipula que «*Enquanto o Tribunal Constitucional não for legalmente instalado, a administração da justiça em matérias de natureza jurídico-constitucionais continua a ser feita pelo Supremo Tribunal de Justiça, ao qual compete*»:

«a) Fiscalizar a constitucionalidade e a legalidade nos termos dos artigos 272º e seguintes, excepto nos casos previstos no nº 1 alínea b) do artigo 273º». – Di-lo o art. 289º/1.

Quer isto significar que, antes da instalação do Tribunal Constitucional, o STJ só não pode debruçar sobre a invalidade das normas em sede da fiscalização abstracta preventiva, se e quando requeridas por outras entidades que não o Presidente da República.

Por conseguinte, e sem mais delongas, de se concluir é que o STJ, reunido em plenário, mantém intacta a competência para conhecer sobre o fundo das questões suscitadas no presente processado, declarando, se for esse o caso, a inconstitucionalidade da norma do art. 6º do dito regulamento da OA, inclusive, ainda que «(...) com fundamento em violação de normas ou princípios constitucionais diversos daqueles cuja violação foi invocada», conforme admite expressamente o nº 2 do art. 62º da L.O.P.T.C.

II - B) DAS QUESTÕES DE FUNDO:

Antes de mais, não custa muito perceber, na esteira daquilo que a doutrina estrangeira³ já vinha ensinando, que a criação de uma associação pública de administração autónoma apresenta-se como reciprocamente vantajosa, na medida em que o Estado consegue desonerar-se do encargo da regulação da profissão, de resto normalmente difícil de exercer, dada a resistência e opacidade das profissões e a natureza complexa e especializada da matéria; a profissão ganha o poder para efectuar a regulação à sua maneira e ao mesmo tempo potenciar a sua capacidade de defesa dos próprios interesses profissionais.

Por conseguinte, não seria de estranhar que associações públicas congregantes de profissionais liberais de tradições muito enraizadas nas sociedades modernas, e a ordem dos advogados é seguramente uma delas, reivindicuem para si cada vez maior protagonismo no âmbito da sua auto-regulação, sobremaneira, se e quando estiver em causa questões com pendor de cariz procedimental.

Por outro lado, sabido é que «*Quando acompanhadas, como normalmente sucede, de inscrição coactiva e de poderes de regulação e disciplina sobre os associados, as associações públicas profissionais (lato sensu) podem*

³Schuperrt (1983), citado por Vital Moreira, in *Administração Autónoma e Administração Pública*, pag. 416.

contender com outros direitos fundamentais, além da liberdade de associação. Na verdade elas detêm importantes funções de regulação profissionais e económica. Cabe-lhes emitir regulamentos, praticar os actos de condicionamento e de certificação estabelecidos na lei (inscrição e registo profissional, autorizações, certificados), aplicar as medidas disciplinares e sancionatórias. A sua acção pode afectar a liberdade profissional (...), constitucionalmente garantidas»⁴.

E, referindo-nos mais precisamente àquilo que ora nos ocupa, — a validade constitucional de uma norma regulamentar produzido pela O.A — sempre será de salientar, de imediato, que a nossa Constituição, além de omitir qualquer referência a regulamentos independentes, proíbe terminantemente à administração pública a produção de regulamentos interpretativos e integrativos, conforme se pode sacar do preceituado no art. 258°.

Feito este intróito, vejamos se alguma invalidade constitucional foi cometida na regulação e ou por uma concreta associação pública, a O.A.

Eis o normativo que, abrigando-se no preceituado das alíneas c) e h) do art. 35° dos E.O.A, foi erigido por deliberação do Conselho Superior da O.A, denominado Regulamento de Quotas e Taxas, e cuja declaração de invalidade constitucional é ora suscitada:

Artigo 6°

(suspensão do exercício da advocacia)

«Os advogados inscritos na ordem com quotas em atraso correspondentes a mais de três meses, serão suspensos do exercício da advocacia até a regularização integral das dívidas. A suspensão do exercício da advocacia bem como a consequente regularização das quotas em atraso será comunicada aos órgãos competentes» - itálico nosso.

O ora citado dispositivo regulamentar, atento a argumentação da entidade que a produziu, foi introduzido na nossa ordem jurídica, pretensamente, no exercício das atribuições conferidas à O.A

1° - Pela al. r) do art. 6° dos E.O.A (*Regulamentar o exercício da profissão de Advogado*),

2° - Pelo art. 35° dos E.O.A, o qual preceitua que: *«É da competência do Conselho Superior:*

«c) Deliberar sobre todos os assuntos que digam respeito ao exercício da advocacia e à gestão da Ordem»; e, ainda

«h) Propor à Assembleia-Geral limites mínimos e máximos de valor para as quotas a pagar pelos advogados e fixar esse valor, dentro desses limites, com validade mínima anual»; E, finalmente,

3° - Pelo art. 67°/g, ainda dos E.A.O, segundo o qual, **«Constituem deveres do advogado para com a Ordem: g) Pagar pontualmente as quotas e outros encargos devidos à ordem, estabelecidos neste estatuto e nos regulamentos, suspendendo-se o direito de votar ou de ser eleito para os órgãos da ordem se houver atraso superior a 3 meses».**

Perante um semelhante cenário normativo, é evidente que a indagação sobre a inconformidade constitucional do preceito constante do regulamento, anteriormente transcrito, deverá assentar, num primeiro momento, sobre a sua aventada inobservância do regime de reserva de lei parlamentar, ainda que por via sequencial, e, numa segunda fase, se se mostrar necessário, sobre a sua apregoada natureza primária e restritiva do exercício da profissão de advogado, particularmente, se e quando esse exercício puder ser encarado, em algum segmento, como ainda fazendo parte do direito da livre escolha da profissão, pois que somente este beneficia de consagração constitucional expressa no n° 1 do art. 41°, ou, subsidiariamente, se tal preceito afronta o princípio de proporcionalidade consagrado no art. 17°/5.

Dito doutro modo e com maior precisão, a questão fulcral reside, num primeiro momento, em saber, se o dito preceito, ora impugnado, acabou por erigir, “ex novo” ou, ainda, à luz de uma norma habilitante ferido de inconstitucionalidade formal e orgânica, uma verdadeira norma, não obstante o ambiente constitucional superveniente, que já não abria espaço a uma qualquer regulação desse jaez, a ponto de uma tal intervenção de índole primária ter inobservado regras ou princípios constitucionais relativos à reserva de lei formal, nos termos dos arts. 176°/1 n), 183° e 210°/3; e, eventualmente, num momento subsequente, saber se essa mesma norma sempre acabou por introduzir na ordem jurídica restrições a um qualquer segmento do direito de livre escolha da profissão, mais precisamente, através da compressão do livre exercício da profissão de advogado, ainda, a ponto de uma tal intervenção de índole primária não ter observado regras ou princípios constitucionais relativos à reserva de lei material, nos termos prevenidos pelos arts. 41°, 176°/1 a) e n) e 183°; ou, mesmo que assim não for, saber se a mesma norma acabou, ainda assim, por violar o princípio da proporcionalidade no estabelecimento de restrição desse direito fundamental, nos termos recortados no art. 17°/4 e 5, como, no essencial, defende o autor; ou se, pelo contrário, tal condicionamento já constava da lei, e o art. 6° daquele Regulamento mais não faz do que procedimentalizar a suspensão temporária da vigência da inscrição como membro da A.O, como defende esta.

Saliente-se, no entanto, que aquela abordagem é, em parte, suscitada a título oficioso, no sentido de se equacionar, por via do art. 210°/3, a desaplicação de uma qualquer das supra transcritas normas habilitantes da norma regulamentar, ora impugnada, designadamente, do art. 67°/g) dos E.O.A, com fundamento na sua eventual inconformação com o disposto na Constituição, mais precisamente, nos arts. 176° e 183°/1. Ademais, uma semelhante indagação pode ainda legitimar uma outra conexas e complementar, qual seja, a de descortinar, para

⁴Ob. cit. Pag. 467.

evitar essa eventual invalidade constitucional sequencial, se a norma regulamentar ora impugnada ainda se enquadra no âmbito da chamada reserva de regulamento da administração autónoma.

Começaremos, tendo em conta aquilo que preceitua o nº 2 do art. 62º da L.O.P.T.C, por analisar aquela das questões suscitadas, porquanto a solução que se encontrar para ela poderá prejudicar o prosseguimento nas aturadas indagações sobre a eventual invalidade constitucional de cariz material.

Vejamos, antes de mais e de uma forma esquemática, o acolhimento e a importância que o princípio da liberdade de escolha da profissão e respectivos corolários e excepções tiveram por parte do nosso legislador constituinte.

O correspondente direito de livre escolha da profissão constituiu, desde sempre, preocupação do nosso legislador constituinte, pois, já na primitiva Constituição da República foi consagrado no Título II, dedicado aos Direitos, Liberdades, Garantias e Deveres fundamentais dos Cidadãos, preceituando no seu art. 35º/3 que «*O Estado reconhece e garante a todo o cidadão o direito de escolher a sua profissão ou género de trabalho de acordo com as necessidades e imperativos fundamentais da reconstrução Nacional*».

Posteriormente, o Legislador constituinte de 1992 fez constar esse mesmo direito no Título II do Capítulo I sobre os Direitos, Liberdades e Garantias individuais, mais precisamente no seu articulado 39º/1, mas já, no que concerne às limitações a esse direito, deixou cair a referência ao imperativo decorrente da Reconstrução Nacional para prevenir a faculdade de o legislador ordinário erigir as limitações que se mostrarem imprescindíveis para a realização de certos e relevantes interesses, até porque passou a estar consagrado nessa mesma constituição que «*Só nos casos expressamente previstos na Constituição poderá a lei restringir os direitos, liberdades e garantias*» - art. 16º/4.

É, indubitavelmente, nessa brecha flanqueada que esse mesmo legislador aproveitou para prevenir a coexistência das Associações Públicas com certos direitos e liberdades fundamentais, concretamente, com o direito de livre escolha da profissão, determinando que «*Compete, exclusivamente, à Assembleia Nacional, salvo autorização legislativa concedida ao Governo, fazer leis sobre (...) Direitos, liberdades e garantias*» - art. 188º/1 a), sendo, por conseguinte, certo, para o caso que ora nos ocupa, que cabe ainda na dita reserva da Assembleia fixar o «*Regime das associações públicas*» - art. 188º/1 o).

E aquilo que cabe salientar, desde logo, é que, não obstante essa relevante protecção de reserva de lei material e formal, o direito de livre escolha da profissão, (e o direito de livre exercício da profissão, naquilo que possa ser afectado aquele direito de escolha) que conheceu a sua maturidade constitucional na versão primitiva de 1992, não sofrendo com a 1ª revisão ordinária (1999) alterações substanciais através dos correspondentes arts. 17º, 41º e 176º, não é e nem podia ser um direito absoluto, posto que quer o interesse público, quer outros inerentes à própria

capacidade ou qualificação profissional podem muito bem justificar a opção legislativa no sentido de o comprimir, seguramente em termos proporcionais e na medida em que tais restrições se revelarem necessárias à satisfação desses interesses, nos termos prevenidos pelo nº 5 do art. 17º. Só que essa opção legislativa com pendor restritiva terá sempre que respeitar as normas definidoras de competência constitucionalmente consagradas, sob pena de invalidade.

É, no essencial, em face do quadro constitucional acabado de se bosquejar, e sem contar, por agora, com o art. 183º introduzido pela Lei de Revisão ordinária de 1999, a que referiremos mais adiante, que veio à luz do dia o citado D.L 51/2000, que aprovou quer a criação da O.A, quer os estatutos desta, surgindo, de seguida, o ora impugnado Regulamento.

No entanto, convém ainda não esquecer que então vigorava, e ainda vigora, a já citada L. nº 126/IV/95 (L.B.O.P), diploma este que surgiu com claro objectivo de definir as bases da criação e regime jurídico das Ordens profissionais, reservando explicitamente ao Governo tanto a criação destas Ordens e a aprovação dos respectivos estatutos, bem ainda o desenvolvimento do regime, conforme se pode divisar dos seus arts. 1º, 13º e 14º.

E para dar corpo a uma tal incumbência governamental, não parece que então existisse qualquer empecilho constitucional, já que, nos termos do art. 216º/c) – versão de 1992 - competia ao Governo cumprir aquilo a que estava constitucionalmente adstrito, qual seja, o de «*Fazer e aprovar decretos-leis de desenvolvimentos dos princípios ou das bases e regimes gerais contidos em leis, que a eles se circunscrevem*». Aliás, e como se pode constatar facilmente, o ambiente constitucional vigente à data da aprovação da L.B.O.P não era, a respeito, muito diferente, pois, mesmo então, a CRCV já reservava a competência legislativa parlamentar relativa de regulação das Associações públicas, na exacta medida em que tal regulação sempre haveria de implicar, em caso de obrigatoriedade de inscrição, uma compressão da liberdade de associação, razão pela qual sempre haveria de competir ao Parlamento, salvo autorização a conceder ao Governo, legislar sobre tal assunto, como, de resto, estava expressamente determinado no primitivo art. 188º - a \ da CRCV de 1992.

No entanto, é certo que então, e não obstante a Constituição reservar à Assembleia a regulação das associações públicas (art. 188º/o) – versão primitiva), este órgão superior da soberania, atento ainda o preceituado no art. 291º (versão primitiva), assumiu tão-somente a regulação das bases do regime jurídico dessas associações (cfr. art. 1º da L.B.O.P), deixando a restante regulação ao Governo.

E é por isso que essa L.B.O.P, na esteira daquilo que já vinha sendo entendimento da melhor doutrina estrangeira,⁵ procurou traçar o regime a que posteriores

⁵O Prof. Vital Moreira, Ob. cit, pag. 477, Ed. Coimbra Editora L.da. - 1997, entende, com Maurer, que o acto público de criação ou reconhecimento de uma associação pública deve ser uma lei ou ter por base uma lei e que cabe à lei definir igualmente os traços fundamentais da associação pública: âmbito subjectivo, tarefas e organização básica.

intervenções normativas deverão obediência, erigindo-se, desse modo, uma espécie de Lei-quadro geral das associações públicas, onde sobressaem, designadamente, a definição dos agrupamentos ou categorias sociais susceptíveis de serem organizadas em Associações Públicas (arts. 1º, 2º e 3º); as suas principais atribuições (art. 4º); certos princípios basilares da respectiva organização (arts. 6º e 7º); e, por fim, a sujeição ao controlo jurisdicional das decisões mais importantes da associação (art. 9º).

Com a aprovação dessa lei formal, e porque nenhuma norma constitucional distinguia, para efeito de posterior desenvolvimento por decreto-lei governamental (art. 216º c/ e 291º - versão anterior à revisão de 99), entre lei de bases tipicamente indicadas na reserva da Assembleia Nacional e lei de bases fora dessa enumeração expressa, nada parecendo impedir, neste último termo de comparação, que a Assembleia Nacional regulasse somente as bases ou o regime jurídico de matérias ou sistemas reservadas na sua competência, afigura-se-nos, à luz da versão primitiva da constituição de 1992, que a obrigatoriedade de observância da reserva de lei formal de regulação das associações públicas mostrava-se respeitada, de maneira que, fosse a O.A criada nessa altura e, concomitantemente, surgissem as normas ordinárias e regulamentares ora em apreço, somente poderia estar em causa o eventual desrespeito da vertente material da referida reserva de lei por via dessa subsequente intervenção legislativa do Governo sobre a matéria e ou de uma intervenção regulamentar de um qualquer ente autónomo, como O.A.

Aliás, a propósito de problemática semelhante, o eminente jurista português, Vital Moreira⁶, na vigência de um quadro constitucional muito próximo daquele que vigorava entre nós em 1995, data da entrada em vigor do L.B.O.P, já vinha propugnando que *«A criação de associações públicas é por via de regra um acto público. Mas não tem que revestir a forma de lei individual. Quanto à forma de criação das associações públicas, elas tanto podem ser instituídas directamente por via de lei como por acto administrativo na base de lei. A Constituição da República Portuguesa reserva à Assembleia da República a definição do regime jurídico das associações públicas. Mas não lhe reserva explicitamente a competência para a sua criação. Isto quer dizer que uma lei-quadro das associações públicas poderia admitir a criação delas por diploma ou acto governamental. Mas compete sempre à lei definir pelo menos os agrupamentos que podem dar lugar a associações públicas, bem como as bases organizatórias e as condições e os limites para a respectiva criação. O mesmo vale para a filiação obrigatória e para as atribuições e os poderes públicos»*. Ademais, e como a ordem jurídica portuguesa não se fez dotar de uma tal lei reforçada, isso levou a que o referido jurista português, em jeito de roda pé, asseverasse que *«enquanto não existir a lei-quadro, a criação individual de cada associação pública, bem como os respectivos estatutos, têm de constar de lei ou de decreto-lei autorizado»*.

Posições doutrinárias idênticas haviam sido adoptadas antes pelos ilustres Profs. Gomes Canotilho e Vital Moreira, em comentário ao art. 168º da CRP, disposição esta muito semelhante ao art. 176º CRCV, considerando que *«assaz heterogénea é a al. u. Em matéria de associações públicas – figura introduzida na Constituição pela revisão constitucional de 1982, cabe à Assembleia da República definir o seu regime (forma e condições de criação, atribuições típicas, regras gerais de organização interna, controlo de legalidade dos actos, etc.); problemática é a questão de saber se também cabe só à AR a própria criação (e extinção) de cada associação em concreto, bem como a aprovação dos respectivos estatutos (...)»*. Concluem, no entanto, logo de seguida, que *«É seguro que enquanto não existir uma lei-quadro das associações públicas, o regime legal de cada uma delas constitui reserva de competência parlamentar»*.

Por isso mesmo que, atento aos ensinamentos dos citados juristas portugueses, em 1995, o nosso legislador optou claramente pela criação de uma espécie de “lei-quadro”, definindo através desse figurino legislativo *«... as bases da criação e regime jurídico das ordens profissionais ...»* - art. 1º da L.B.O.P, reconhecendo competência governamental para a sua criação e aprovação dos respectivos estatutos. E semelhante modo de proceder do legislador ordinário, como tivemos já ensejo de referir, não parecia contar com qualquer empecilho constitucional, tanto mais que nenhuma orientação constava da lei magna sobre a amplitude dessa reserva de regulação, de maneira que uma parcela, maior ou menor, podia ser deixada para o Governo, designadamente, a criação de uma concreta associação pública e a aprovação dos respectivos estatutos.

Assim,

E com a aprovação do diploma atrás referido podia dar-se por completamente ultrapassada toda a celeuma doutrinária sobre a natureza jurídica que a Ordem de Advogados haveria de revestir, tanto mais que, na esteira do preceituado nos arts. 236º/1, 2 e 4 e 3º, este da L.B.O.P, é o próprio E.O.A, no seu art. 1º que define a Ordem como *«(...) uma associação pública de licenciados em direito que, em conformidade com os preceitos deste estatuto e demais disposições legais aplicáveis, exercem a advocacia»*.

Nesse âmbito, é, ainda, de se dar por ultrapassadas as querelas doutrinárias sobre a unicidade como elemento tendencialmente co-natural à definição de associação pública, até pela singela circunstância de o Estado deter o monopólio da sua criação (art. 13º da L.B.O.P), bem assim sobre a institucionalização da obrigação e ou do ónus⁷ a nível da inscrição na Ordem - uma condição indispensável para exercer a profissão “ordenada” (art. 7º/1 da L.B.O.P) - e, concomitantemente, do pagamento das taxas de

⁶Vital Moreira, ob. cit., considera que a obrigação de filiação «Em certa perspectiva é um simples ónus, pois só é obrigado a filiar-se quem queira exercer a profissão, ou ter acesso às actividades que a associação pública representa, ou partilhar dos poderes públicos de que ela é titular. Por exemplo, não são obrigados a inscreverem-se na Ordem dos médicos todos os que sejam licenciados em medicina, mas apenas quem queira exercer a profissão de médico. Mas afigura-se evidente que a filiação obrigatória é também uma verdadeira obrigação, porque estabelecida fundamentalmente em função de interesses públicos e não em função da protecção do interesse do próprio médico.

⁷Ob. cit.

inscrição e suas renovações anuais, desde que fixadas pela Ordem nos termos dos seus estatutos (art. 7º/3 da L.B.O.P), enquanto consequências naturais da “publicização” das associações*, como vem sendo defendida na doutrina e jurisprudência portuguesas - (AC. TC português nº 497/89), ou mesmo, como limitações justificadas à liberdade negativa de associação, conforme se pode colher a partir da jurisprudência constitucional espanhola (AC. STC nºs 89/1989; 132/1989; e 179/1994), tendo por pano de fundo, em qualquer dos casos, razões de interesse colectivo suficientemente fortes.

Entre nós, e convém reafirmá-lo com clareza, torna-se fácil reconhecer que foram introduzidas e ou autorizadas, ainda através da dita L.B.O.P, tais condicionamentos no ordenamento jurídico por via da regulação geral de bases de criação de associações públicas, (cfr. art. 1º da L.B.O.P), sobressaindo, desde logo, o facto de esse regime não ter descurado a questão da autonomia administrativa, mas também da autonomia financeira e patrimonial dessas entidades, mediante expressa permissão dada às Ordens no sentido de poderem impor taxas, não só de inscrição, como de renovações anuais (arts. 5º e 7º/3 da L.B.O.P), desde logo, porque era previsível que o exercício das atribuições legalmente conferidas dependeria decisivamente dos meios que a própria associação pública tiver condições de mobilizar, sendo certo que pontifica, no estreito rol de receitas reais, mais ou menos certas, «*O produto das taxas de inscrição e suas renovações*» (art. 12º/1 - a\ da L.B.O.P), ou «*Outras a que, por lei ou contrato, tenha direito*» (alínea f) do art. atrás citado), sendo ainda certo que as outras fontes são sobremaneira aleatórias e de concretização incerta.

Toda esta regulamentação por via de lei parlamentar encontra a sua justificação nos próprios princípios fundamentais do Estado de Cabo Verde, Estado esse que manifesta solenemente a sua pretensão em se organizar em Estado de Direito Democrático, que reconhece a existência, não só da autonomia do poder local, mas ainda da descentralização democrática da Administração Pública, conforme ressalta do art. 2º/2. Mas, mais. Consta ainda entre os princípios gerais da Administração Pública, consagrados no citado art. 236º, a premência de esta ser «*(...) estruturada de modo a prestar aos cidadãos um serviço e de qualidade, obedecendo, designadamente, aos princípios da (...) descentralização, (...) e da participação dos interessados (...)*» (nº 2) e com a particularidade de que «*As associações públicas só podem ser constituídas para satisfação de necessidades públicas específicas relevantes (...) e têm organização interna baseada em princípios democráticos*» (nº 2). Outrossim, as limitações erigidas pela L.B.O.P, designadamente, à liberdade negativa de associação ainda conseguem a sua legitimação à luz do princípio da proporcionalidade, na exacta medida em que elas ainda se revelam como necessárias à consecução de interesse público de relevo, nos precisos termos interpretados pelas alíneas do art. 4º da L.B.O.P, sendo certo que tais constrangimentos são de longe

superados pelas claras vantagens que, doutrinariamente, se reconhecem⁹ às associações públicas sobre as suas congéneres privadas, nomeadamente: legitimidade acrescida, eliminação dos free riders, meios financeiros maiores, visibilidade e credibilidade aumentada e maior eficácia enquanto grupo de interesse, quando comparado com as demais profissões.

O certo é, no entanto, que desde a entrada em vigor da dita L.B.O.P até à Revisão Ordinária operada pela Lei Constitucional nº 1/V/99, de 23 de Novembro, nenhum decreto-lei foi aprovado pelo Governo em jeito de desenvolvimento daquela lei, assim como, se exceptuamos o D.L. nº 65/97, de 20 de Outubro, que criou a Ordem dos Médicos Cabo-verdianos (que não faz qualquer referência àquela L.B.O.P), salvo erro, nenhuma outra associação pública foi criada, somente vindo a surgir, posteriormente, já em 2000, o decreto-lei que cria a O.A e aprova os estatutos desta.

Por conseguinte, e em face de superveniente vicissitude constitucional de 1999, sobremaneira, no respeitante à delimitação do conceito de reserva de lei formal, haveria que indagar sobre a validade da tese doutrinária que, provavelmente, esteve na origem da opção do legislador ordinário de 1995, que então se quedou pela fixação somente das bases do regime jurídico das associações públicas, quando a regulação desta matéria não se achava expressamente limitada às bases.

Temos para nós, após uma indagação perfunctória sobre tal questão, sempre haveria que concluir que o ambiente constitucional foi efectivamente alterado com a entrada em vigor da referida Lei de Revisão Constitucional (1999), sendo certo que é à sombra desse ambiente que as instâncias com competências legislativas teriam que se mover.

E qual é esse ambiente?

Indubitavelmente, se, antes, o conceito de reserva de competência parlamentar ainda parecia permitir uma espécie de auto-limitação da competência reservada, já, com a vigência da dita Lei de Revisão, o nosso ordenamento jurídico-constitucional passou a contar com uma clara delimitação do princípio da reserva de lei parlamentar, materializada no art. 183º, com a seguinte redacção:

«*A inclusão de qualquer matéria na reserva absoluta ou relativa de competência da Assembleia Nacional atribui a esta, em exclusivo, toda a regulação legislativa da matéria*», (nº 1).

«*Exceptuam-se do disposto no nº 1: a) Os casos em que a Constituição reserva à Assembleia Nacional um regime geral, competindo-lhe, em tais casos, definir o regime comum ou normal, sem prejuízo de os regimes especiais poderem ser definidos pelo Governo; b) Os casos em que a Constituição reserva à Assembleia Nacional as bases de um sistema ou matéria, competindo-lhe, em tais casos, definir as opções fundamentais dos regimes jurídicos do sistema ou matéria, que poderão ser desenvolvidas pelo Governo*» (nº 2).

*O mesmo Autor nos dá conta que tanto a doutrina, na sua generalidade, como a jurisprudência portuguesas têm considerado a filiação obrigatória como um dado natural, se não inerentes às corporações públicas, pelo que não a equaciona sob o ponto de vista da liberdade negativa de associação.

⁹Kleine-Cosack 1986: 53. ob. cit. Pag 442.

E a pergunta que, no imediato e perante esta norma fixadora do exacto conteúdo da reserva de lei parlamentar, surge é muito justamente se, mesmo não estando, como nunca esteve, a regulação das associações públicas limitada às bases ou ao seu regime geral, alguma margem de manobra legislativa que anteriormente parecia estar ainda conferida ao Governo, (e a L.B.O.P, no seu art. 13º assumiu tal situação sem qualquer espécie de constrangimento), ficou ou não irremediavelmente prejudicada com a aprovação desse preceituado constitucional, quando é certo, como se referiu já, que a Constituição de 1992, seja antes, seja depois da revisão ordinária de 1999, sempre reservou na competência da Assembleia quer a regulação dos direitos, liberdades e garantias, quer ainda a das associações públicas, mas jamais fez, a este respeito, quaisquer restrições às bases ou ao regime geral.

Inclinamos decididamente por uma resposta pela afirmativa, pois, o legislador constituinte de 1999, assaz conhecedor da tendência do legislador ordinário (v.g., de 1995) em proceder a sua auto-limitação reguladora pela via da definição das bases ou regime geral de certas matérias reservadas na competência relativa do parlamento, em que era permitido ao Governo o desenvolvimento legislativo subsequente, mesmo naquelas matérias em que a reserva não era limitada às bases ou ao regime geral, resolveu empreender uma clara inflexão, no sentido de por cobro a essa tendência, e de uma forma precisa, concisa e definitiva.

Aliás, parece claro que, se, antes da mencionada revisão ordinária de 1999, ainda era legítimo asseverar, na esteira dos ensinamentos de ilustres doutrinadores (vide, Gomes Canotilho e vital Moreira, em anotação ao art. 168º da CR Portuguesa, a que fizemos referência anteriormente), que com a regulação das associações através da dita L.B.O.P estaria salvaguardada a reserva de lei formal, tanto mais que semelhante modo de proceder do legislador ordinário não parecia contar com qualquer obstáculo de ordem constitucional, e, como vimos já, nenhuma orientação constava da lei magna sobre a amplitude, para mais ou para menos, dessa reserva de regulação, já não se poderá dizer o mesmo com a adenda constitucional do atrás transcrito art. 183º, pois que este dispositivo é peremptório em consagrar que a inclusão de qualquer matéria na reserva absoluta ou relativa de competência da Assembleia atribui a esta, em exclusivo, toda a regulamentação legislativa da matéria, exceptuando unicamente, se excluirmos a autorização para o Governo legislar sobre as matérias relativamente reservadas, aqueles casos em que a reserva é conferida somente no respeitante ao regime geral e às bases de um sistema ou matéria – sublinhado nosso.

Ora, por mais voltas que se queira dar e por mais que se não concorde com a opção feita pelo legislador constitucional de 1999 na delimitação do conceito da reserva de lei formal introduzida pelo inciso do citado art. 183º, o certo é que, uma vez chegado à conclusão em como a regulação de uma determinada matéria passou a estar inclusa na reserva absoluta ou relativa de competência da Assembleia Nacional, a partir daí, toda a regulamentação fica, em exclusivo, a cargo desta entidade, salvo, em ambos os casos, se a reserva se limitar ao regime jurídico geral ou às bases de um sistema ou matéria ou, ainda, no caso

de reserva relativa, se houver autorização legislativa conferida ao Governo.

Ou seja, com a entrada em vigor da Lei Constitucional nº 01/99, e porque a constituição continua a reservar à competência relativa parlamentar o regime das associações públicas, e não somente o regime geral ou as bases dessa matéria, toda e qualquer regulamentação legislativa geral ou comum ou especial, passou a dever ser exercida, em exclusivo, pela Assembleia Nacional, ficando assim revogado aquele segmento normativo sufragado pelo legislador ordinário de 1995 que ainda permitia ao Governo desenvolver os princípios ou as bases e regimes gerais contidos em leis, mesmo naqueles casos em que a competência relativamente reservada não se encontrava expressamente limitada a esses itens.

E a pergunta que surge logo de seguida é a de saber se, uma vez aprovada uma lei de bases pelo parlamento, mas em matérias cuja regulação lhe estava relativamente reservada, na íntegra, e não restrita às bases ou ao regime geral, como no presente caso, se, a partir da alteração constitucional operada em 1999, o Governo ainda poderá, desde logo, agir como se estivesse autorizado a proceder ao respectivo desenvolvimento ou, se o próprio parlamento terá legitimidade para autorizar o subsequente desenvolvimento por via governamental, mesmo quando, como agora, a constituição determina que toda a regulamentação é atribuída ao parlamento.

Parece que o teor peremptório da norma do citado art. 183º, que não encontra paralelo na constituição portuguesa, não deixa margem para uma e ou outra resposta na afirmativa, sob pena de violação do princípio da tipicidade de competências, consagrado constitucionalmente, pois estaria o Parlamento a delegar a sua competência relativamente reservada a um outro órgão de soberania, quando nenhuma lei constitucional limitava a sua intervenção legislativa nessas matérias às bases ou ao regime geral, assim quando nenhuma outra norma constitucional permitia a concessão de uma «autorização legislativa» nesses termos, que não aqueles previstos no art. 181º.

É claro que a L.B.O.P tinha a pretensão de arvorar-se como uma lei de bases, embora regulando matéria reservada, mas não tipificadamente indicada na Constituição para ser regulada dessa forma, e, aparentemente, não havia nenhuma indicação constitucional expressa sobre até onde podia alcançar o conceito da reserva formal, quando o parlamento acaba por optar pela regulação somente das bases de um determinado regime jurídico que lhe era constitucionalmente reservado na globalidade. Tal permitia ainda conceder que, tanto o desenvolvimento dessa lei, assim como a criação e a aprovação dos estatutos de uma associação pública ainda pudesse ser exercida pelo Governo, obviamente nos termos traçados nessa mesma lei, mesmo porque, e como se viu já, ao Governo compete, no exercício das suas funções legislativas fazer decretos-lei de desenvolvimento das bases e regimes gerais contidos em leis» (art. 203º/2c) – sublinhado nosso.

No entanto, um semelhante entendimento foi vivamente rejeitado por eminentes juristas portugueses, que, em comentário a uma norma de reserva de competência

parlamentar (168º da Constituição Portuguesa) idêntica a que vigorava (ART. 188º, versão 1992) e vigora entre nós (art. 176º), asseguram que «*Salvo os casos em que a reserva de competência legislativa se limita às bases gerais, a AR deve definir todo o regime legislativo da matéria, não podendo limitar-se às bases gerais. A AR pode autorizar o Governo a legislar sobre todo ou parte do regime jurídico de cada uma das matérias que constituem a sua reserva relativa de competência legislativa; mas não pode abdicar de uma parte dela, autolimitando o seu poder legislativo e remetendo para o Governo o exercício dessa competência. Quando um domínio legislativo está reservado à AR, não pode ele ser objecto de outro diploma legislativo, salvo decreto-lei autorizado. Poderia eventualmente supor-se que, se a AR pode autorizar o Governo a legislar sobre uma matéria reservada, apenas tendo de definir o objecto e o sentido da autorização (...), por maioria de razão deveria poder limitar-se a definir as bases gerais do regime jurídico, encarregando o Governo de, desenvolvendo-as, estabelecer o restante regime jurídico. Mas tal argumento não colhe: a autorização é temporalmente limitada e só pode ser utilizada uma vez, enquanto que com uma lei de bases o Governo não teria tais limites com o decreto-lei de desenvolvimento*»¹⁰.

Certo é, no entanto, que o nosso legislador constituinte de 1999 sentiu-se na necessidade de tomar partido claramente na referida celeuma doutrinária, e assim formatar o princípio da tipicidade das competências com um entendimento diverso daquele ensaiado pelo legislador ordinário de 1995, aquando da aprovação da dita L.B.O.P.

Entre nós, e com essa clarificação feita pelo citado art. 183º, aditada pela revisão ordinária de 1999, uma tal doutrina, que se pode apelidar de rigorosa, e virada para o combate daquela que, ao invés, poderá ser catalogada de doutrina permissiva, foi, de forma expressa, absorvida totalmente, pois que toda e qualquer regulação legislativa, sobremaneira, aquela que traga alguma inovação ao nosso ordenamento jurídico, e, para o caso em análise, tenha por objecto as associações públicas, salvo autorização parlamentar ao Governo, deverá caber, em exclusivo, ao órgão legislativo máximo, o parlamento.

E a questão que agora se nos coloca é a de descortinar, ainda perante aquela vicissitude constitucional, a espécie de invalidade constitucional a que deve ser assacada a regulação feita, a um tempo, pelo Governo no diploma legal que cria a O.A e a aprova os estatutos desta, bem como pela própria O.A, que fez aprovar o art. 6º do Regulamento ora impugnado.

Claro está que, antes da entrada em vigor da dita lei de revisão ordinária de 1999, e fazendo ainda fé na interpretação que temos por melhor, um eventual vício resultante da violação dos parâmetros normativos materiais traçados pela L.B.O.P, quer pelo Governo na aprovação de Decretos-lei de desenvolvimento, de criação de uma associação pública e ou de aprovação dos estatutos e quer, posteriormente, pela própria associação criada na regulamentação de aspectos procedimentais, poderia ainda

ser reconduzido ao vício de ilegalidade, que se encontra fora do controlo pelo Tribunal constitucional; mas, com a entrada em vigor da referida lei de revisão, a intromissão na regulação das associações públicas, tanto pelo Governo, como pela associação criada sempre representaria, na ausência de uma autorização legislativa a conceder nos termos do art. 181º, uma invasão por parte dessas entidades dos domínios de competência reservada, em exclusivo, à Assembleia Nacional, padecendo assim de vício de incompetência os diplomas legislativos produzidos, desembocando em inconstitucionalidade orgânica e formal.

Claro ainda está que a referida L.B.O.P, por se ter quedado unicamente pela regulamentação das bases das associações públicas e por tal prática se ter revelado supervenientemente insuficiente em face do dito art. 183º, não deixa obviamente de dever ser respeitada por uma qualquer norma de cariz procedimental a produzir pelo Governo ou pela entidade associação pública.

No caso ora em apreço, o segmento da produção normativa subsequente protagonizado pelo Governo através da aprovação do D.L. 51/2000, de 4 de Dezembro, e que agora interessa analisar, prende-se com a criação de quotas coactivas no seio da O.A (art. 67º-g do E.O.A), com a consequente suspensão do direito de votar e ser eleito para os órgãos sociais da O.A, logo que se verificar um atraso no pagamento superior a 3 meses, e aqueloutro segmento levado a efeito pela própria O.A a estatuir a suspensão da inscrição dos seus associados logo que se verifique aquela situação prevista no referido diploma governamental.

Parece fora de qualquer dúvida que, sendo a O.A uma realidade institucional incontornável nos dias que correm, e tendo presente a citada L.B.O.P, sempre a ela caberia indubitavelmente fixar e cobrar taxas de inscrição anual e de renovações subsequentes, tarefa para a qual está devidamente autorizada pelo preceituado no art. 7º/3, mas o mesmo não parece suceder com relação às quotas coactivas, as quais vem sendo encaradas pela orientação doutrinária prevalecente como tributos para-fiscais¹¹.

Estas, sim, foram criadas, em 2000, a título primário, pelos E.O.A, mais precisamente no seu art. 67º(g) que, por configurar uma clara inovação normativa, deixou de observar o estatuído no citado art. 183º e 176º/1 n), merecendo, aqui e agora, ser desaplicado, nos termos preconizados pelo art. 210º/3.

Quer isto significar que, sendo de considerar formalmente inconstitucional, por violação da reserva parlamentar formal, a fixação normativa das quotas a pagar pelos advogados, mas desprovida de qualquer protecção da norma base, a consequência reservada pelo seu não pagamento, *in casu*, a suspensão da inscrição na O.A, há de conhecer a mesma sorte, ou seja, passa a estar ferido de inconstitucionalidade formal e orgânica, em face da intromissão não autorizada na área de competência reservada, em exclusivo, ao parlamento.

Ora bem, sendo de declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do art. 6º do Regulamento

¹⁰Gomes Canotilho e Vital Moreira, ob. cit. Pag. 671.

¹¹Ob. cit. Pag. 466.

em questão, particularmente na parte referente às consequências por falta de pagamento das quotas, por violação do princípio da reserva de lei formal, que gera a inconstitucionalidade orgânica e formal, torna-se, a nosso ver, desnecessária a abordagem da violação do princípio da reserva de lei material, pois, e como vem salientando a doutrina constitucional portuguesa, aquela com a qual a nossa ordem jurídico-constitucional maior similitude apresenta, «(...) uma vez atingido um fundamento de inconstitucionalidade, o Tribunal Constitucional não está obrigado a esgotar todos os outros argumentos que, porventura, possam ainda por em causa a constitucionalidade das normas sub judicio»¹².

Com a desaplicação da norma do art. 67º/g) do E.O.A, a declaração da inconstitucionalidade formal e orgânica sequencial da impugnada norma do art. 6º do Regulamento da O.A acarreta, desde a sua entrada em vigor, a invalidade dessa norma, padecendo de ilegitimidade a suspensão automática e administrativa dos advogados, com fundamento na falta de pagamento de quotas.

De qualquer modo, sempre se dirá que uma futura fixação pela O.A dos valores devidos pelas renovações anuais da inscrição teriam de ser pagas obrigatoriamente, nos moldes regularmente admitidos e com observância pelos princípios gerias de direito, (designadamente, o do contraditório e o da notificação e publicidade da inactividade da inscrição) sob pena da não renovação anual da respectiva inscrição, com o que se chegaria a uma solução muito próxima daquela que agora se tem por inconstitucional, mas que teria guarida nos arts 7º e 12º da L.B.O.P.

Enfim, achando-se a criação de quotas coactivas a favor de entidades autónomas públicas entre matérias relativamente reservadas na competência do Parlamento e que, como tal, somente por via de autorização parlamentar o Governo poderia regular, até pelo facto de tais quotas configurarem receitas para fiscais, por maioria de razão não estariam aquelas entidades autorizadas a produzir regulamentos independentes sobre tal acto de criação, sob pena de violação do princípio da tipicidade das competências, com todas as consequências anteriormente referidas.

Em face do exposto, e sem necessidade de esgotar todos os fundamentos expendidos no requerimento inicial, o Tribunal Constitucional decide:

Pronunciar-se, para produzir os efeitos previstos no n.º 1 do art.º 279º, pela inconstitucionalidade do art.º 6º do Regulamento de Quotas e Taxas, aprovado por deliberação do Conselho Superior da Ordem dos Advogados de Cabo Verde, por o mesmo contrariar o princípio da reserva de lei parlamentar consagrado nos art.ºs 176º/1 n) e 183º/1.

Registe e notifique e publique.

Praia, 16 de Junho de 2005

Ass, Drs: Manuel Alfredo Monteiro Semedo – (relator), Benfeito Mosso Ramos, Raul Querido Varela, Maria de Fátima Coronel e João da Cruz Gonçalves.

O acórdão obteve voto vencido do Exmº Consº Sr. Dr. Raul Querido Varela. (Votei em conformidade com a declaração de voto que junto para fazer parte integrante.)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Entendo com o acórdão que a norma questionada viola o art.º 183, n.º 1 da CR e por isso, só por isso, declararia a sua inconstitucionalidade.

Norma idêntica vigorou e continua a vigorar em Portugal mas num quadro constitucional algo diferente.

Ao abrigo da norma sob sindicância foram praticados vários actos jurídicos e a eficácia ex tunc abriria provavelmente novas frentes de problematização e geraria novos conflitos, o que deve o Tribunal evitar.

É para isso que o art.º 280º da CR confere ao Tribunal poderes para limitar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, em homenagem a segurança jurídica e equidade. Por isso também ressaltaria os efeitos produzidos e a produzir até à data da publicação do acórdão.

De todo o modo, o presente acórdão tal como está, só produz o efeito de revelar o pensamento dos juizes sobre a matéria porque em processo de fiscalização sucessiva o Tribunal não se limita a pronunciar-se pela inconstitucionalidade. Deve expressamente declarar ou não declarar a inconstitucionalidade, o que não aconteceu (art.º 275º da CRCV e 93º da LOPTC).

Praia, 22 de Junho de 2005

Assinado: Dr. Raul Querido Varela

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça na Praia, 23 de Junho de 2005. – O Ajte de Escrivão de Direito, José Delgado Vaz.

—————o§o—————

BANCO DE CABO VERDE

Gabinete do Governador e dos Conselhos

Aviso n.º 1/2005

De 1 de Agosto

Tendo sido requerida autorização para a constituição de uma Sociedade de Gestão Financeira;

Considerando que estão verificados os pressupostos legais exigidos;

Ao abrigo do n.º 1 do art. 3º do Decreto-lei n.º 11/2005, de 7 de Fevereiro, conjugado com o n.º 2 do art. 8 da Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho, é autorizada a constituição de uma Sociedade de Gestão Financeira, denominada AURIGEST – GESTÃO FINANCEIRA, S.A.

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Governador e dos Conselhos, na Praia, aos 22 de Julho de 2005. – O Governador, Carlos Augusto Duarte de Burgo.

¹²Ac. T.C. português n.º 1/97, publ. Na Revista de Leg. e Jur.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—o§o—

NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00	I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00	II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00	III Série	4 000\$00	3 000\$00
AVULSO por cada página		10\$00	Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	7 200\$00	6 200\$00
			II Série	5 800\$00	4 800\$00
			III Série	5 000\$00	4 000\$00
AVULSO por cada página					10\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1-2 Página	2 500\$00
1-4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 120\$00